



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002629/989/18-7
ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI
MUNICÍPIO-SEDE: Piratininga
RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Corcioli - Presidente – Período: 01.01. a 31.12.2018
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018
MPC: Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-02/DSF-I
ADVOGADO: Rafael Augusto Silva Soares – OAB/SP nº 308.848

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas, exercício de 2018, do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga – IPREPI, entidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada pela Lei Municipal n.º 1.570, de 27/03/02; reorganizada pela Lei Municipal n.º 1.696, de 15/12/05, a qual revogou a Lei Municipal n.º 1.570/02, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs 2.143, de 13/12/13 e 2.148, de 27/12/13, além da Lei Complementar Municipal n.º 2.250, de 18/01/16 e Lei Municipal n.º 2.320, de 20/11/17.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: o relatório de atividades carece do necessário detalhamento dos programas e ações que compõem as atividades da Entidade, além de não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial, em reincidência;

ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO: as aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, o qual também não analisa nem acompanha os investimentos realizados, em reincidência;

ITEM B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: ausência de estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS, diante da aprovação de nova legislação com alterações em plano de carreira de servidores efetivos (magistério), assim desatendendo à Recomendação das Contas de 2011;

ITEM D.5 – ATUÁRIO: não foram implementadas as medidas indicadas para a redução do déficit atuarial, desatendendo Recomendações das Contas de 2011 e 2012, em reincidência;

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL : entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audeps, desatendendo Recomendação das Contas de 2012, em reincidência; ausência de informação da remuneração do cargo efetivo do RPPS em prejuízo ao princípio da Transparência; descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas, em reincidência.

Em atendimento a notificação, veio a Entidade, por seu Responsável, em conjunto com o Procurador Jurídico da Origem, oferecer justificativas, acompanhadas de documentos.

Com relação ao relatório de atividade carecer do necessário detalhamento dos programas e ações que compõem as atividades da Entidade, além de não trazer como indicador o atingimento da meta atuarial (em reincidência), negou que tenha havido reincidência, uma vez que pendem de julgamento as contas relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

Asseverou que os indicadores devem ser aqueles que fazem parte do planejamento do Instituto, e que, no caso vertente, *“o cumprimento da meta atuarial é intrínseca a finalidade deste Instituto, tanto o é que tem tópico específico de análise.”* Informou, ainda, que o Ministério da Previdência, para liberar o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), exige os esforços para atingimento da meta atuarial, com a referida certidão atestando o equilíbrio financeiro e atuarial, entendendo atingida a meta atuarial.

Não obstante, anunciou que em conjunto com a Prefeitura, procedeu a criação de Programas e Ações necessários para o correto detalhamento das atividades realizadas à partir do Orçamento de 2019.

No que tange as aplicações não contarem com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, nem análise e acompanhamento dos investimentos realizados, em reincidência, novamente, negou que tenha havido reincidência pelos mesmos motivos alegados anteriormente. Informou que o Instituto diversifica seus investimentos em seis fundos administrados por instituições financeiras públicas (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Segundo a defesa *“a adesão a um novo fundo só é possível após análise prévia do Comitê de Investimentos e também da empresa de Consultoria Financeira que emite um parecer com suas considerações sobre o fundo.”*, asseverando, ainda, que o Instituto realiza, anualmente, o credenciamento completo de instituições financeiras para alocação de recursos, nos termos da Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017. Última adesão a um Fundo ocorreu em 2015.

Fez questão de destacar que o Conselho foi implantado em 2015, com três anos apenas, sendo envidado esforços para que o mesmo fosse mais atuante, consignando que os poucos resgates foram para efetuar pagamentos da folha, em valores não significativos e sem mudanças de aplicações. Ressaltou, que toda documentação encaminhada para a Previdência Social, com finalidade de obter o CRP são assinadas pelos Responsáveis do Ente, bem como pelo responsável da aplicação financeira.

A respeito da ausência de estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS, diante da aprovação da nova legislação com alterações em plano de carreira de servidores efetivos (magistério), assim desatendendo à recomendação das contas de 2011, alegou que o apontamento não pode ser considerado reincidência por não ter sido apontado em 2011.

No mérito, entendeu que a falha deve ser cobrada do Poder Executivo, pois não tem nenhum poder de envio de projeto e muito menos de aprovação, registrando que o Executivo, no caso vertente, não consultou o RPPS, tendo encaminhado o projeto de lei ao Legislativo, onde foi aprovado em tempo recorde, sem o parecer do Instituto.

No que diz respeito a não implementação das medidas indicadas para a redução do déficit atuarial, desatendendo recomendações das Contas de 2011 e 2012 (em reincidência), a defesa, à princípio, revelou preocupação do Município com o déficit, tomando providências, que relaciona (edição da Lei Municipal nº 1.771, de 05.12.2007, que aumentou a alíquota Patronal de 14% para 15,5%; aportes financeiros, em 2007 e 2008, por iniciativa exclusiva do município nos valores de R\$ 207.000,00 e R\$ 155.353,00; edição da Lei Municipal nº 1.918, de 17.12.2009, aumentando a alíquota Patronal de 15,5% para 18%; edição da Lei Municipal nº 1.944, de 13.05.2010, que aumentou a alíquota Patronal de 18% para 22%; edição da Lei Municipal nº 2.143 de 13/12/2013, que aumentou a alíquota Segurados de 11% para 13%; Aumentou a alíquota Patronal de 22% para: 23% em 2014; 24% em 2015; 25% em 2016 e 26% em 2017; aporte financeiro no montante de R\$ 491.000,00 em abril de 2014; e de R\$ 494.000,00 em 04.05.2018), concluindo que não resta dúvida do esforço do município em sanar gradativamente o déficit.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 2.320/2017, ao contrário do apontado, guarda correlação com o déficit técnico apurado, com o cálculo prevendo um contribuição patronal total de 26,30%, com a norma prevendo uma contribuição de 26,00%,

sendo que diferença a menor de 0,30% estaria sendo compensada pelo aporte de R\$ 494.000,00.

Atinente a entrega intempestiva da documentação ao sistema AUDESP, ponderou que a transmissão da documentação de forma isolada, embora tenha gerado atrasos nos envios, não trouxe prejuízo para a fiscalização, anunciando esforços no sentido de sua correção, mas que devido a necessidade de adaptação do sistema de informática de terceiros, atrasos esporádicos poderão acontecer.

A defesa endente que deve haver ponderação entre o princípio da transparência e da economicidade, no que tange a não divulgação da remuneração do cargo efetivo, visto que, por possuir apenas 01 servidor público, entende que contratar toda uma estrutura de sistema e site para sua divulgação não se revela econômico, acrescentando que o Instituto transmite mensalmente as folhas de pagamento para o sistema AUDESP, podendo ser acessado pelo público em geral.

Ao final, por entender que todas as recomendações deste Tribunal foram atendidas, que não transigiu quanto a transparência de seus atos, e busca da economicidade, qualidade e transparência, e por estar em consonância com a legislação, requereu a aprovação das contas.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante a relevância das falhas levantadas pela Fiscalização, as mesmas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, sobretudo quando os argumentos apresentados afastaram a principal questão que poderia macular as contas, ou seja, o não atendimento as recomendações do atuário visando a redução do déficit atuarial, que, em verdade, já teria apresentado resultado favorável (redução) no exercício seguinte, com destaque para a adoção de medidas saneadoras e ações eficazes e duradoura visando a sua diminuição, com aportes e alíquotas complementares pelo ente patrocinador.

Assim, a rigor, permanece a crítica atinente a ausência de estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS, devendo ser cobrado a sua participação na elaboração.

Mormente no que se refere aos resultados contábeis, os mesmos demonstram, contando com a profundidade adequada, significativos superávits orçamentário e financeiro ao final do exercício, ressaltando a redução do passivo a descoberto em virtude do resultado econômico positivo alcançado, em expressiva variação em relação ao exercício anterior.

Considerando que não há hierarquia nos princípios, em atendimento ao princípio da transparência, deve a entidade promover a divulgação da remuneração do único cargo efetivo do RPPS, adotando, se for o caso, os meios postos a disposição pela Prefeitura.

Atinente a situação dos investimentos, destaco, a rentabilidade positiva alcançada, para relevar a falta de aprovação prévia pelo Conselho Deliberativo, sem prejuízo de expressa recomendação.

Evidente que a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício, não afastam as falhas descritas pela Fiscalização no relatório de atividades, devendo, portanto, serem corrigidas.

Desse modo, deve a próxima inspeção verificar as medidas anunciadas.

Nesta conformidade, e a teor do contido nos autos, nos termos do

que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, deve a Origem, por seu atual Gestor, atender às exigências dos agentes externos, principalmente aquelas atinentes ao deficit atuarial e no encaminhamento das informações a este Tribunal, devendo obediência ao princípio da transparência de seus atos, divulgando a remuneração do cargo efetivo, adaptando, tanto quanto possível, utilizando os meios postos a disposição pela Prefeitura, devendo, ainda, reprimir a postura dos membros do Conselho Deliberativo, vindo a exigir a aprovação dos investimentos.

Exija do ente patrocinador, que o Instituto passe a participar dos estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS.

Fica, ainda, a Fiscalização, nas próximas inspeções, incumbida de aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 14 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

PROCESSO:	TC-002629/989/18-7
ÓRGÃO:	Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI
MUNICÍPIO-SEDE:	Piratininga
RESPONSÁVEL:	Luiz Henrique Corcioli - Presidente – Período: 01.01. a 31.12.2018
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício de 2018
MPC:	Ato Normativo 06/14 - PGC
INSTRUÇÃO:	UR-02/DSF-I
ADVOGADO:	Rafael Augusto Silva Soares – OAB/SP nº 308.848

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Piratininga - IPREPI, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, deve a Origem, por seu atual Gestor, atender às exigências dos agentes externos, principalmente aquelas atinentes ao deficit atuarial e no encaminhamento das informações a este Tribunal, devendo obediência ao princípio da transparência de seus atos, divulgando a remuneração do cargo

efetivo, adaptando, tanto quanto possível, utilizando os meios postos a disposição pela Prefeitura, devendo, ainda, reprimir a postura dos membros do Conselho Deliberativo, vindo a exigir a aprovação dos investimentos. Exija do ente patrocinador, que o Instituto passe a participar dos estudos previdenciários para avaliação do impacto financeiro e atuarial a longo prazo no RPPS. Fica, ainda, a Fiscalização, nas próximas inspeções, incumbida de aferir o efetivo cumprimento das medidas anunciadas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 14 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-4332-4GQ6-59AP-479S